

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

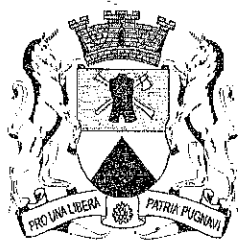
PL 16/2017

Cuida-se de Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências*", de autoria do Prefeito Municipal, com solicitação de tramitação em regime de urgência.

Em atenta leitura ao teor do Projeto de Lei e sua justificativa, verifica-se que se trata de uma ampla reforma administrativa com o escopo de dar suporte as diretrizes do novo Governo Municipal.

A iniciativa de leis sobre o assunto tratado é privativa do Prefeito Municipal, competindo-lhe, dentre outros, legislar sobre regime jurídico dos servidores, criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e autárquica, aumento de sua remuneração e criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município" (artigo 38, incisos I, II e IV, da LOMS - Lei Orgânica do Município de Sorocaba), sendo que a aprovação da matéria depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara ( artigo 40, § 2º, item '5', da LOMS).

Em primeiro lugar, entendemos que o Projeto de Lei pode ser aperfeiçoado tecnicamente no que tange a manutenção dos cargos já



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

existentes (artigo 25, incisos VI e VII, menciona apenas os cargos de Chefe de Divisão e de Chefe de Seção, e anexo III não menciona os requisitos para o exercício dos cargos).

Em segundo lugar, entendemos ser necessária adequação no que tange à criação dos cargos constantes no Anexo II, na medida em que não consta no artigo 25 a criação dos cargos de Corregedor Geral, Controlador Geral e Ouvidor Geral.

Em terceiro lugar, concernente ao preenchimento dos cargos públicos, assim dispõe a Constituição Federal:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*(...)*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*(...)*

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”*

Portanto somente podem ser criados cargos em comissão para o exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo que quanto ao “assessoramento” a jurisprudência entende que somente se justifica a necessidade de confiança quando se tratar de assessoramento superior, de modo que entendemos que o nível de escolaridade dos cargos de Assessor Nível II (artigo 25, inciso IV) e de Assessor Nível I (artigo 25, inciso V), para os quais se exige respectivamente o nível médio e fundamental (Anexo II), devem ser alterados para que passem a exigir o nível superior.

Diante do exposto, desde que sanados os pontos supramencionados, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de janeiro de 2017.

ALMIR ISMAEL BARBOSA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica